



Prefeitura de Registro

Secretaria Municipal de Administração

DECRETO N° 3.185 DE 27 DE JULHO DE 2021

DISPÕE SOBRE O REINÍCIO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO:

- a) O atual estágio da pandemia que reflete o índice de vacinação da população adulta;
- b) A vacinação com a primeira dose, de todos os profissionais da educação que se dispuseram a tal;
- c) Que boa parte destes profissionais também recebeu a segunda dose, o que aumenta sobremaneira sua imunização;
- d) Que a primeira dose já causa efeitos positivos e garante, de modo geral, uma imunização suficiente para superar eventual contaminação pelo vírus, sem grandes sequelas;
- e) Que a segunda dose, ou seja, imunização completa, na verdade, também não assegura que a pessoa deixe de se contaminar;
- f) O Decreto 65.849 de 06 de julho de 2021, do Governo do Estado de São Paulo;
- g) A recomendação do Centro de Contingência do Coronavírus, da Secretaria de Estado da Saúde anexada a este Decreto, de onde extraímos os seguintes excertos:

"desde a retomada das aulas e atividades presenciais nas unidades de ensino localizadas no Estado, notou-se que os casos acumulados entre crianças de 0 a 9 anos representam apenas (grifo nosso) 2,8% do total; na faixa etária de 10 a 19 anos, a taxa é de 6,1%. O número de óbitos por COVID-19 entre 0 e 19 anos corresponde a 0,2% do número total de óbitos. Nos Municípios em que as atividades presenciais escolares foram retomadas, não foi percebido aumento da incidência de casos, tampouco da mortalidade (Lichand, G; Dória, C.a A.; Cossi, J.; Leal-Neto, O.,2021). Esses dados confirmam estudos científicos segundo os quais: a) a incidência de COVID-19 em crianças e adolescentes é consideravelmente menor do que em adultos; b) esse público apresenta, em grande parte, quadros leves ou assintomáticos (Sociedade Brasileira de Pediatria, 2021); c) crianças e adolescentes pouco contribuem para a transmissão do vírus (Viner; Russel; Croker et al, 2020; Ludvigsson, 2020; Tönshoff et al., 2021). Permanecer com as escolas abertas e seguras para o desenvolvimento de aulas presenciais, ainda durante a pandemia de COVID-19, é medida essencial para garantir a aprendizagem e a manutenção da segurança física e mental das crianças e jovens.... No Brasil, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) estima que mais de 5 milhões de crianças e jovens brasileiros não tiveram acesso à educação durante a pandemia e alerta ainda que este é o pior nível dos últimos 20 anos². A pandemia impediu avanços na aprendizagem como também gerou retrocessos. Estudo recente demonstrou que, mesmo com o ensino remoto em 2020, os estudantes brasileiros aprenderam apenas cerca de 25% do esperado³. Em relação ao impacto na saúde física e mental de crianças e jovens, os dados também são alarmantes. O Conselho Nacional da Juventude (Conjuve) publicou recentemente relatório⁴ em que constam os resultados de uma pesquisa feita com 68 mil jovens brasileiros para avaliar os efeitos da pandemia sobre suas vidas. Esses resultados mostram que 6 de cada 10 jovens relataram ter sentido ansiedade e feito uso exagerado de redes sociais durante a pandemia, 51% disseram que sentiram exaustão ou cansaço, 40% tiveram insônia ou distúrbios de peso e 17% indicaram ter desenvolvido depressão como resultado direto ou indireto da pandemia. Assim, o distanciamento físico de no mínimo 1 metro entre as pessoas, e planejamento das atividades de modo a evitar aglomerações, considerando-se a capacidade física (áreas cobertas) de cada unidade de ensino, garantidos todos os demais Protocolos Setoriais para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 7793-FAF9-FC2D-32EC

Assinado por 4 pessoas: NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA e MARCOS PINTO CUNHA



da Educação. Especificamente no ensino superior, em que os discentes pertencem a faixa etária mais avançada, este centro recomenda que, à exceção dos cursos da Área da Saúde e das atividades práticas curriculares dos demais cursos, sejam observadas as restrições de atividades aplicáveis ao setor de serviços, conforme disciplinado no Plano São Paulo e suas atualizações”.

- h) O disposto no artigo 205 da Constituição Federal e que são incalculáveis, mas certamente muito altos os prejuízos e os efeitos adversos à segurança, ao bem-estar e à proteção das crianças e adolescentes com a suspensão de aulas e demais atividades presenciais por longos períodos; que há, inclusive, retrocessos no processo de ensino-aprendizagem;
- i) Que na adolescência e principalmente na infância os vínculos afetivos e cognitivos são fundamentais para os progressos no processo de ensino-aprendizagem tal a riqueza que essas interações proporcionam;
- j) Que em reunião nesta semana o Conselho Municipal de Educação, por unanimidade pelo menos dos que usaram a palavra, se mostrou favorável ao retorno às aulas presenciais;
- k) Que a situação demanda ainda cuidados apesar da melhoria significativa nas últimas três semanas nos índices de internações.

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado, a partir de 02 de agosto de 2021, o retorno às atividades educacionais presenciais conforme aluno, nas instituições de ensino do Município;

Art. 2º. No âmbito da rede municipal de educação, desde que, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto, ficará sob à responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação a regulamentação do processo de retomada;

Art. 3º. Nos limites de ocupação da unidade escolar observar-se-ão as seguintes regras:

- I. Na educação básica pública da rede municipal, Educação Infantil e Ensino Fundamental (1º ao 5º ano):
 - a. Creche: 50% dos alunos da turma em cada dia, com escalonamento feito pela unidade escolar;
 - b. Pré-Escola: no máximo 50% dos alunos da sala ou 1 aluno a cada 3 metros quadrados;
 - c. Ensino Fundamental: no máximo 50% dos alunos da sala ou 1 aluno a cada 3 metros quadrados.
- II. Na educação básica pública da rede estadual (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental e Ensino Médio: Até 60% da capacidade da sala, ou 1 aluno a cada 2 metros quadrados ou ainda:
 - a. Até 21 alunos no Ensino Fundamental e;
 - b. Até 26 alunos no Ensino Médio.
- III. Na educação básica privada, ensino técnico e tecnológico, cursos profissionalizantes, cursos de línguas e de reforço escolar de qualquer ordem, e na educação não regulada: 60% da capacidade da sala de aula ou 1 aluno a cada 2 metros quadrados;
- IV. Nas instituições de ensino superior as aulas e demais atividades presenciais deverão observar limitação de 60% de ocupação de espaços, observados os protocolos sanitários. Este limite não se aplica às atividades teóricas e práticas dos cursos de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia, odontologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, nutrição, psicologia, obstetrícia, gerontologia, biomedicina, saúde coletiva, saúde pública e medicina veterinária.

Art. 4º. Ainda no âmbito do ensino superior, ficam garantidas, também sem limite de ocupação, as práticas curriculares e estágios dos demais cursos;

Art. 5º. Seja qual for a unidade de ensino, o planejamento das atividades deverá estar em conformidade com a capacidade física da unidade escolar, admitindo-se, se for preciso, o escalonamento de horários de entrada, saída e intervalos;

Art 6º. Far-se-á, sob a coordenação do órgão local responsável pela Vigilância Sanitária , monitoramento do risco de propagação da COVID-19, observadas as orientações do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como as diretrizes da Secretaria de Estado da Saúde; (NR) III - artigo 4º;

Art. 7º. Essas medidas e limites valem pelo menos até o dia 07 de setembro, devendo ser adotado o regime



híbrido de educação, sendo, dessa forma, imprescindível a oferta do ensino presencial e à distância, não sendo obrigatória a presença do aluno, cabendo aos pais a opção;

Art. 8º. As medidas deste Decreto podem ser revistas a qualquer tempo;

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 27 de julho de 2021.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal
Reg. e Publ. na data supra

MARCOS PINTO CUNHA
Secretário Municipal de Educação

ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR
Secretário Municipal de Administração

SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7793-FAF9-FC2D-32EC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (CPF 370.107.968-40) em 28/07/2021 17:48:06 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.710.138-95) em 28/07/2021 22:53:32 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA (CPF 097.875.198-10) em 30/07/2021 12:09:48 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MARCOS PINTO CUNHA (CPF 048.346.008-74) em 02/08/2021 09:38:31 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/7793-FAF9-FC2D-32EC>